



PROC. Nº 1945/24  
CMS/FL. Nº 337

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Processo nº:** 1945/ 2024

**Requerente:** Superintendente Geral.

**Assunto:** Registro de Preços visando a eventual aquisição de materiais de expediente (escritório) para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra/ES.

**Parecer nº.** 338/2025.

### PARECER DA PROCURADORIA GERAL

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico sob a égide da lei 14.133/21 para aquisição de materiais de expediente (escritório) para atender às necessidades da Câmara Municipal da Serra/ES, tendo esta Procuradoria se manifestado sobre a minuta do edital e dos procedimentos adotados pela equipe de contratação nas Fls. 260 a 287, por meio do Parecer emitido por esta Procuradoria sob o nº. 216/2025, contido nas Fls. 288 a 294, Volume 02 do Processo 1945/2025.

Num primeiro momento, foi proferido Parecer jurídico favorável, haja vista que não foram encontrados óbices jurídicos para o prosseguimento do processo, desde que observadas as providências apontadas a serem adotadas no Certame.

Na sequência, os autos retornaram ao setor administrativo que buscou atender às exigências jurídicas acima elencadas, com a remessa dos autos ao controle interno que se manifestou quanto aos aspectos técnico administrativos do processo, inclusive atestando a sua conformidade e regularidade com os requisitos legais, atestando por fim que o referido Processo está sendo conduzido de maneira regular e em conformidade com os dispositivos da Lei 14.133/2025 (Fls. 296 a 301).

Ultrapassada a fase inicial do Certame, após diversas empresas apresentaram suas propostas iniciais (Fls. 314 a 369 do Anexo Vol. 2), classificando-se as empresas: a) Comercial Grossi Atacado e Varejo Ltda., para os itens 1, 26, 34, 44 e 54; b) MMV Papelaria Ltda., para os itens 2, 3, 7, 9, 15, 17, 19, 29 a 32, 35, 45, 48, 51, e 56 a 58; c) Inter Master Serviços e Comércio LTDA para os itens 4, 16, 20, 21, 23, 24, 36, 38, 41, 47, 53, 55 e 59; d) D Castro Comércio e Transportes Ltda., para os itens 5, 6, 8, 10 a 14,



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

22, 33, 37, 39, 43, 49, 50 e 52; e)Diego Brien de Souza Vasconcelos Ltda., para os itens 25, 27, 29 28 e 46; f)WR Comércio de Papeis Ltda., para o Item 42, motivo pelo qual foi classificada pelo melhor preço e habilitada pelo setor competente, de acordo com as especificações do Edital Fls. 371 e 372 e Verso do Anexo Volume 2);

Cumpre neste momento proceder à verificação da adequação às ações levadas a cabo nesse processo às regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando as fases pelas quais passou o processo licitatório desde o parecer inicial, não identifiquei graves violações das regras estabelecidas pelas legislações de regência.

Com efeito, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55 da Lei nº 14.133, foi obedecido, bem como a verificação da habilitação das licitantes e de suas propostas e a adjudicação dos resultados seguiram os comandos do Edital do Certame e da legislação pertinente.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou o credenciamento das empresas vencedoras, tendo ocorrido regular lances, e posterior o anúncio do certame e comunicando o recebimento de envelopes contendo as documentações de habilitação e proposta de preço.

Como se vê, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido, sem nulidades insanáveis.

Assim, foi realizada a Adjudicação do Resultado da Licitação em favor dos licitantes vencedorempresas (Fls. 370, Volume 2 Anexo): a) Comercial Grossi Atacado e Varejo Ltda., para os itens 1, 26, 34, 44 e 54; b) MMV Papelaria Ltda., para os itens 2, 3, 7, 9, 15, 17, 19, 29 a 32, 35,45, 48, 51, e 56 a 58; c) Inter Master Serviços e Comércio LTDA para os itens 4, 16, 20, 21, 23, 24, 36, 38, 41, 47, 53, 55 e 59; d) D Castro



PROC. Nº 1945/24  
CMS/FL. Nº 337

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Comércio e Transportes Ltda., para os itens 5, 6, 8, 10 a 14, 22, 33, 37, 39, 43, 49, 50 e 52; e) Diego Brien de Souza Vasconcelos Ltda., para os itens 25, 27, 29 28 e 46; f) WR Comércio de Papeis Ltda., para o Item 42, motivo pelo qual foi classificada pelo melhor preço e habilitada pelo setor competente, de acordo com as especificações do Edital Fls. 371 e 372 e Verso Anexo Volume 2), declarando-as vencedoras do Pregão Eletrônico.

É necessário também registrar que na sua sequência, ou seja, na homologação do resultado do Certame, na pactuação do contrato e na sua publicação e execução, o processo em destaque deverá continuar observando rigorosamente o que estabelecido pelo artigo 71 da Lei nº 14.133:

### CAPÍTULO VII - DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

*§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

Especialmente no que diz respeito ao Contrato, grifo a necessidade de que sejam fielmente reprisadas as Cláusulas constantes na Minuta do edital e obedecidas as determinações da Lei 14.133, especialmente aquelas inscritas nos seus artigos 115 e seguintes.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Insta salientar ainda que deve a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas vencedoras.**

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, firmado nas razões e fundamentos consignados e reforçando as ressalvas e orientações colocadas acima, por não vislumbrar nulidades insanáveis nestes autos, **OPINO PELA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DO PREGÃO**, na forma do artigo 71 da Lei nº 14.133, **devendo ser certificada a conformidade dos documentos apresentados nas folhas 33 a 177do Anexo Volume 1 pela agente de contratação**, sem embargos da necessária análise do controle interno.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 04 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN Assinado de forma digital por FERNANDO  
CARLOS DILEN DA SILVA:07924139702  
DA SILVA:07924139702 Dados: 2025.06.04 16:54:37 -03'00'

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096

ADILSON DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por  
ADILSON DE OLIVEIRA  
SILVA:77227549704  
SILVA:77227549704 Dados: 2025.06.05 07:59:54 -03'00'

**ADILSON DE OLIVEIRA SILVA**

Assessor Jurídico